

ANEXO III - DECRETO Nº 41.497, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

CAPÍTULO ÚNICO

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 1º Compete ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária (CEDA), órgão co-legiado de deliberação coletiva:

I - prestar assessoramento, mediante solicitação de autoridade da SEDAP/GEDA ou órgão que venha substituir, para o planejamento, programação ou execução de ações de defesa e inspeção agropecuária, inclusive de campanhas de vacinação ou programas de prevenção, combate e erradicação de pragas e doenças de animais, produtos e subprodutos, vegetais e suas partes;

II - opinar sobre a política estadual de defesa agropecuária e inspeção de produtos agropecuários, objetivando compatibilizá-las com as necessidades da administração e dos administrados;

III – opinar sobre elaboração de estudos técnicos e sugerir medidas sanitárias agropecuárias complementares que se revelem necessárias;

IV – deliberar sobre o plano geral de metas para defesa agropecuária e sobre as políticas setoriais inerentes aos serviços executados pela SEDAP, definidos pelo Governador do Estado;

V - propor a criação de fundos de emergência sanitária, ou de reservas estratégicas, para o fim de indenizar ou ressarcir pessoas pelo abate ou sacrifício sanitário de animais ou pela destruição de bens, assim como para atender a outra finalidade de interesse da administração e dos administrados, no âmbito da defesa agropecuária;

VI - sugerir a edição ou a alteração de leis ou regulamentos, para viabilizar a atualização e o adequado exercício das ações de defesa sanitária animal;

VII – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à SEDAP ou órgão responsável pela defesa agropecuária;

VIII – assessorar, gestionar, fomentar junto aos Municípios a instituição dos Conselhos Municipais de Defesa Agropecuária, assim como obter deles ou a eles prestar informações;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X - requerer informações;

XI - deliberar sobre as matérias *interna corporis*, de sua competência exclusiva, e sobre as matérias que lhe sejam submetidas:

a) pelos titulares da SEDAP;

b) por qualquer entidade ou órgão público ou privado legitimamente interessado em assuntos de defesa agropecuária.

Art. 2º O CEDA é composto de conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, representando os seguintes órgãos ou entidades:

I – o Secretário de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP);

II – o Gerente da GEDA ou Órgão da Defesa Agropecuária que venha substituir;

III – 1 (um) representante da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba (SFA-PB);

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

V – 1 (um) representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba (FAEPA);

VI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-PB);

VII – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA-PB);

VIII – 1 (um) representante da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) Campus VII;

IX – 1 (um) representante da Universidade Federal da Paraíba (UFPB);

X – 1 (um) representante da Federação das Associações dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Paraíba (FACCOP);

XI – 1 (um) representante das Indústrias de Laticínios e de Produtos Derivados do Estado (SINDILEITE);

XII – 1 (um) representante da atividade avícola estadual;

XIII – 1 (um) representante da Associação dos Plantadores de Cana do Estado (ASPLAN);

XIV – 1 (um) representante dos fruticultores;

XV – 1 (um) representante da Organização das Cooperativas da Paraíba (OCPB);

XVI – 1 (um) representante da Associação das Indústrias de Carne do Estado;

XVII – 1 (um) representante da Sociedade Rural da Paraíba;

XVIII – 1 (um) representante da Federação Equestre Paraibana;

XIX – 1 (um) representante do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de Paraíba;

XX – 1 (um) representante da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER);

XXI- 1 (um) representante da Associação dos Criadores do Estado da Paraíba;

XXII– 1 (um) representante das Universidades privadas situadas neste Estado, nas quais são ministrados cursos de medicina veterinária e agronomia.

§ 1º O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) e, nos seus impedimentos, pelo Secretário Executivo da Defesa Agropecuária.

§ 2º É da competência do dirigente do órgão ou entidade compreendido nas disposições do *caput* a indicação do seu representante e respectivo suplente.

§ 3º A qualquer tempo a pessoa indicada para atuar no CEDA pode ser substituída a pedido do órgão ou entidade a quem está vinculada.

§ 4º Os membros – Titulares e Suplentes – representantes dos órgãos e entidades serão indicados, por ofício, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

Art. 3º Os membros titulares e respectivos suplentes do CEDA serão nomeados por ato do Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução dos mesmos representantes para o biênio subsequente.

§ 1º Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, por seus suplentes.

§ 2º Os conselheiros suplentes, quando não estiverem substituindo os titulares, somente poderão participar das reuniões com direito a voz.

§ 3º Em caso de ausência do membro titular e do seu respectivo suplente, por impedimento temporário, poderá o órgão ou a entidade indicar o seu conselheiro eventual.

§ 4º A designação para a participação do conselheiro eventual será formalizada por deliberação dos membros do CEDA, observado que:

I – o conselheiro eventual exercerá sua função no CEDA, mantidos os mesmos direitos do conselheiro efetivo;

II – o conselheiro eventual poderá participar de até 5 (cinco) reuniões durante o mandato do órgão ou da entidade.

Art. 4º Perderá o mandato, automaticamente, o membro titular do CEDA, que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser feita, por escrito ao Presidente do Conselho com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 4 (quatro) meses, podendo ser convocado extraordinariamente, pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de membros do Conselho.

Parágrafo único. Para a realização das reuniões, será exigido o *quórum* mínimo de metade mais um de seus membros.

Art. 6º A estrutura e o funcionamento do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária serão definidos em seu regimento interno, que será aprovado por resolução do próprio órgão colegiado, sendo posteriormente encaminhado ao Governador do Estado, para homologação.

§ 1º O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária contará com o apoio administrativo da SEDAP para o cumprimento de suas funções.

§ 2º O cargo de secretário executivo do CEDA será exercido pelo ocupante do cargo de Secretário do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária, pertencente à estrutura dos integrantes de cargos organizacional da SEDAP, conforme Lei estadual que instituiu a estrutura organizacional da administração direta.

Art. 7º Todas as deliberações do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária serão tomadas por maioria dos membros presentes.

§ 1º As deliberações serão tomadas através de resoluções, que devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado e assinadas pelo Presidente.

§ 2º O Presidente terá direito a voto nominal e também ao voto de desempate.

Art. 8º Em casos especiais poderão ser convidados para participar das sessões do Conselho técnicos do setor público ou representante de entidades privadas, a fim de prestarem esclarecimentos ou informações adicionais sobre questões específicas a serem deliberadas, sem direito a voto.

Art. 9º A participação nas sessões do Conselho não ensejará o pagamento de qualquer remuneração com recursos financeiros do Estado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 10. São atribuições do Presidente do Conselho:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – expedir e assinar atos e resoluções decorrentes das decisões do Conselho;

III – cumprir, fazer cumprir e fiscalizar a execução das decisões do Conselho;

IV – dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Conselho;

V – representar o Conselho nos atos que se fizerem necessário, perante os órgãos e as entidades dos poderes municipal, estadual e federal e/ou particulares;

VI – propor a pauta de reuniões;

VII – praticar os demais atos indispensáveis ao cumprimento das finalidades do Conselho;

VIII – coordenar e orientar a elaboração do relatório anual de atividades;

IX – designar membros para compor comissões;

X – expedir, *ad referendum* do Conselho, normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;

XI – expedir os atos administrativos que se fizerem necessários;

XII – abrir, rubricar e encerrar os livros do Conselho;

XIII – resolver as questões de ordem que forem levantadas nas reuniões plenárias.

Art. 11. Compete ao Secretário Executivo do Conselho:

I – assessorar o Presidente em todas as suas atividades e exercer as funções inerentes à Presidência, na hipótese de delegação de atribuição;

II – coordenar os serviços administrativos do Conselho;

III – requisitar ou solicitar dos órgãos públicos certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos de interesse da Agropecuária;

IV – praticar os demais atos indispensáveis ao cumprimento das finalidades do Conselho.

Art. 12. São atribuições dos Conselheiros:

I – apreciar e deliberar sobre os assuntos constantes da pauta das reuniões;

II – comparecer às reuniões, justificando suas faltas e impedimentos;

III – relatar processos que lhes forem distribuídos, proferindo, a seguir, o voto;

IV – apreciar e requerer vista de processos que não estejam suficientemente esclarecidos, solicitando as diligências necessárias;

V – requerer, justificadamente, que constem da pauta assuntos que devam ser objetos de discussão e deliberação;

VI – requerer ao plenário a solicitação de pareceres externos;

VII – participar das sessões e votar as matérias em deliberação, salvo impedimento;

VIII – relatar matérias que lhes forem destinadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou outro designado, se o assunto assim o exigir, proferindo o seu voto na sessão imediata ao vencimento do prazo;

IX – propor ou requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação das matérias a serem deliberadas.

Art. 13. Os assuntos tratados e as decisões tomadas nas reuniões do Conselho ficarão registrados em atas.

Art. 14. O Conselho, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.